



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, renumerando-se os demais:

**“Art.... A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

‘Art. 8º.....

.....

XXXIX – exigir dos agentes regulados o registro eletrônico e a remessa em tempo real dos dados relativos às operações de comercialização, movimentação e estocagem de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, xisto e seus derivados, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, bem como implantar sistema eletrônico para a coleta, armazenamento e análise desses dados.

.....’ (NR)

‘Art. 53-A. A atividade de formulação de combustíveis líquidos, definida como a produção de derivados de petróleo por meio de mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos, dependerá de autorização prévia e específica da ANP, sujeita às mesmas exigências técnicas de segurança e qualidade aplicáveis à atividade de refino de petróleo.

§ 1º É vedada a comercialização de correntes de hidrocarbonetos ou solventes por formuladores, importadores ou produtores para fins de uso automotivo sem a devida aditivação e adequação às especificações da ANP.

§ 2º A ANP cancelará a autorização da empresa formuladora que reiteradamente colocar no mercado produto em desacordo com as especificações

ou que utilize insumos não rastreados, comunicando o fato aos órgãos de investigação criminal para apuração de responsabilidade dos sócios.'

**Art....** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

'Art. 1º-A. Os postos de revenda varejista de combustíveis automotivos ficam obrigados a realizar o registro eletrônico das vendas de combustíveis de forma automática e integrada aos meios de pagamento e a remeter para a ANP, em tempo real, os seguintes dados:

I – placa do veículo, número de inscrição ou de registro da embarcação, ou identificação do maquinário;

II – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do consumidor final;

III – combustível vendido;

IV – preço por litro do combustível vendido; e

V – volume de combustível vendido.

Parágrafo único. Quando o abastecimento for realizado em recipiente avulso, além da indicação do CPF ou CNPJ do consumidor, o revendedor atenderá obrigatoriamente as normas específicas da ANP e somente procederá o abastecimento em recipiente homologado pelo INMETRO.”'

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estancar uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas no Brasil: o mercado irregular de combustíveis. Estimativas do setor indicam que a sonegação fiscal, a adulteração de produtos e o roubo de cargas geram prejuízos bilionários anuais aos cofres públicos, recursos que são diretamente reinvestidos no tráfico de drogas e



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946533295>

armas. Para combater esse cenário, a proposta ataca frentes nevrálgicas em que a legislação atual se mostra anacrônica e permissiva.

Primeiramente, impõe-se um controle rígido sobre a atividade de formulação, que se tornou a principal porta de entrada para a fraude e a adulteração em larga escala. Organizações criminosas adquirem solventes e naftas, muitas vezes com benefícios fiscais, e realizam a mistura mecânica para vender o produto como gasolina comum, lesando o consumidor e gerando concorrência desleal. A alteração proposta na Lei nº 9.478/97 equipara o rigor técnico e de segurança dos formuladores ao das refinarias e permite à ANP cancelar sumariamente a autorização de empresas que operam como fachadas para o crime, cortando o mal pela raiz.

Simultaneamente, moderniza-se o modelo de fiscalização através da exigência de rastreabilidade em tempo real. O sistema atual, baseado em declarações periódicas, é ineficaz contra a velocidade do crime organizado. A emenda exige o monitoramento eletrônico e a remessa instantânea de dados sobre estoques e movimentação, permitindo o cruzamento imediato de informações. Dessa forma, fraudes volumétricas e a venda de "combustível fantasma" poderão ser detectadas no momento em que ocorrem, permitindo a ação policial antes que as empresas de fachada sejam dissolvidas.

Por fim, a medida fecha o cerco contra a lavagem de dinheiro no varejo, obrigando a integração tecnológica das bombas de abastecimento com os meios de pagamento na Lei nº 9.847/99. É notório que facções e milícias utilizam redes de postos para misturar recursos lícitos e ilícitos. Ao vincular cada litro vendido ao CPF ou CNPJ do consumidor e à placa do veículo, cria-se um rastro digital auditável que impede a simulação de vendas fictícias para "esquentar" dinheiro do crime ou a venda de combustível roubado sem nota fiscal. Trata-se, portanto, de uma medida de inteligência financeira e segurança pública que protege o consumidor, recupera receitas para o Estado e, fundamentalmente, asfixia o poderio econômico das facções criminosas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946533295>

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Fabiano Contarato  
(PT - ES)**